DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5650/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12089/2020
PROTOCOLO	: 2079465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – FALHA MERAMENTE FORMAL – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 95/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis.

A Divisão de Fiscalização de Saúde solicitou a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peça 10), a qual foi **indeferida** por este Relator após a oitiva do jurisdicionado (peças 18-21).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão de indeferimento da liminar e opinou pelo prosseguimento do certame, com recomendação ao jurisdicionado (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (ausência de ampla pesquisa de mercado e preços de referência superestimados), porém estas foram meramente formais, pois houve ampla competitividade e economicidade para a Prefeitura Municipal de São Gabriel

do Oeste nesse certame. Basta, neste caso, recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, com participação de **sete empresas**, o valor estimado de **R$ 316.828,00** caiu, ao final, **R$ 246.652,00**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> "Por conseguinte, considerando que não houve elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades relevantes em relação à licitação pretendida, conclui-se que o presente certame deve prosseguir, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório, quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018..."

Portanto, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**. Há, inobstante, falha na pesquisa de preços, devendo ser feita recomendação.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações, sempre justificando adequadamente a definição do preço referencial, com base numa cesta de preços aceitáveis e que leve em consideração as compras anteriores da própria municipalidade e de outros órgãos públicos**, conforme determina o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; fazer **análise crítica das cotações coletadas**, excluindo as que tenham valores superestimados; e **evitar pesquisa de preços apenas com fornecedores**, pois estes sabem que quanto maior o preço estimado

mais elevada é a possibilidade de lucro.

Além disso, é recomendável que o jurisdicionado **compre medicamento pelo princípio ativo**, pois, tanto a Lei n. 8.666/93, como a Lei n. 9.787/99, art. 3º, § 2º (norma específica da vigilância sanitária), vedam a preferência por "**marca**" nas compras públicas.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Presencial nº 95/2020**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos;

III – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA